



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000321011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048564-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é agravado MARCUS TADEU DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2048564-05.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Movida Locação de Veículos S/A
Agravado: Marcus Tadeu de Castro
Voto nº 38.765

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra a decisão que indeferiu requerimento de pesquisa por intermédio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Medida que procura conferir efetividade à execução, após frustradas as demais tentativas de localização de bens penhoráveis do executado – Precedentes desta Corte – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A**, na execução que move contra **MARCUS TADEU DE CASTRO**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino, que indeferiu a utilização do sistema SNIPER.

Sustenta que se mostra imperiosa a adoção da providência requerida, notadamente porque a execução se realiza no interesse do credor.

Apresentada contraminuta (fls. 16/22), os autos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. decisão que indeferiu a utilização do sistema SNIPER.

O recurso comporta provimento.

Para a solução da questão ora debatida, devem ser levadas em conta as novas concepções sobre o processo e sua atuação publicística, e ainda, a proposta de uma divisão de trabalho entre partes e juiz que se baseie na cooperação, em uma comunidade de trabalho em que haja auxílio mútuo para que se atinja a máxima efetividade do processo.

Nesse contexto, revela ser dever do Magistrado auxiliar as partes para que seus direitos sejam efetivamente observados, bem como compete às partes diligenciar de modo a exigir menos possível do Judiciário, considerando que este preza pela efetividade de não só um processo, mas de todos os pendentes de resolução definitiva.

Com base nisso, por um lado tem-se que a aplicação concreta do princípio da cooperação ao órgão julgador impõe, dentre outros, o dever de auxílio às partes, facilitando tanto quanto possível o caminho por elas percorrido na busca de maior efetividade do processo.

Nesse sentido, destaca-se:

“Consiste o dever de auxiliar as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de um ônus ou deveres processuais. Sempre que uma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de uma faculdade ou cumprimento de um ônus

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ou dever processual, o juiz deve, quando possível, providenciar pela remoção do obstáculo (art. 266º do CPC português). Assim, a parte não virá a ter uma decisão desfavorável pelo simples fato de não ter conseguido obter um documento ou informação, devendo ser auxiliada pelo tribunal. O texto legal exige que a dificuldade seja séria. Temos defendido a compatibilização desta previsão legal com o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva, previsto pelo art. 20º da Constituição da República Portuguesa. O mesmo entendimento aplicar-se-ia ao processo civil brasileiro, ou seja, a dificuldade deverá ser avaliada em consonância com o que seja um processo ágil, expedito.” (Lúcio Grassi de Gouvea, “Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real”, in Leituras Complementares de Processo Civil, 8ª ed., JusPodivm, p. 380).

Importa observar que a condução ativa do processo não afronta o dever de imparcialidade do Magistrado; pelo contrário, a imparcialidade revela-se justamente com a utilização de seus poderes para, frente à situação concreta, garantir a igualdade das partes e a efetividade do processo.

De outro lado, caso não haja qualquer esforço da parte a fim de buscar bens da parte contrária, ela mesma não estará atuando em observância à cooperação; pior, a realização pelo Judiciário de atos que poderiam ser facilmente praticados pelas partes significa, em larga escala, sobrecarregar ainda mais esse Poder, motivo que comumente embasa a decisão de indeferimento da medida em Primeiro Grau em casos similares.

Diante desse cenário, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), embora regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, permaneceu indisponível por um tempo, mas foi recentemente implementado, consoante se depreende do Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu 'Utilitários > PDPJ - Marketplace.' O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>”.

Assim, considerando a recente implementação do sistema por esta Egrégia Corte e a disponibilização aos Magistrados, não há óbice à realização da pesquisa pleiteada.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS "SNIPER". Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa patrimonial por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos "Sniper". Sistema de pesquisa integralmente implementado por este E. Tribunal de Justiça até 16.12.2022, conforme Comunicado Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça nº 680/2022. Diante do decurso do prazo, estipulado no Comunicado, não há mais óbice ao deferimento do pedido. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2283247-89.2022.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Pedido do agravante, para utilização do sistema "Sniper", Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, a fim de viabilizar a busca de bens em nome dos devedores. Ferramenta criada para auxiliar o poder judiciário na localização de bens para bloqueio em ações de execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Ag 2222641-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 26.01.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

contra decisão que deferiu pesquisa via SNIPER Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Descabimento. Ferramenta devidamente implementada. Não é necessário o esgotamento de pesquisas por outros meios para possibilitar a utilização do sistema SNIPER. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2292878-57.2022.8.26.0000, Rel. Des. Pastorelo Kfoury, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 12.01.2023)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso determinar que seja realizada a pesquisa por intermédio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).

HUGO CREPALDI
Relator